



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer – GGZ.

PROCESSO: 6082/2024

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº160/2024.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº160/2024, de autoria do Poder Executivo, que *“Dispõe sobre as ações fiscalizatórias de prevenção e combate às arboviroses urbanas transmitidas pelo vetor Aedes Aegypti ou outros vetores, dando outras providências”*.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

5. Em relação ao projeto em comento, o Poder Executivo busca, em linhas gerais, aperfeiçoar a prevenção e o combate dos órgãos municipais à proliferação das arboviroses urbanas, principalmente com a fiscalização e responsabilização dos proprietários e possuidores de imóveis da cidade com risco potencial para criadouro de mosquitos.

6. Quanto ao presente PL, diz a Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

ARTIGO 41 – A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias, compete:

I – ao Vereador;

II – à Comissão da Câmara;

III – ao Prefeito;

IV – aos cidadãos.

(grifo nosso)

7. Assim, sob o prisma da constitucionalidade formal do PL ora analisado, pode-se afirmar que o mesmo encontra parâmetro legal e constitucional, uma vez que deflagrado o processo legislativo por uma das pessoas competentes, como também quanto à matéria posta, por se tratar de assunto de interesse local e da Administração Pública.

8. Sobre o tema, já se manifestou em matéria similar o Tribunal de Justiça do Estado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 3.882, de 9 de julho de 2020, do Município de Lorena, que criou o programa municipal de prevenção e combate ao mosquito "Aedes Aegypti", transmissor da dengue, Zica vírus e Chikungunya. I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE. Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual. Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados. II. VÍCIO DE INICIATIVA. Legislação que, ao criar a obrigação de adoção de medidas profiláticas a fim de evitar a reprodução do mosquito Aedes Aegypti e a disseminação das doenças das quais ele é o vetor, imposta a municípios e empresários estabelecidos no Município, como se observa nos artigos 3º a 7º do ato normativo combatido, não



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos públicos nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, matérias efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Situação ligada ao exercício do poder de polícia. Inexistência de vício de iniciativa. III. USURPAÇÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO. Dispositivos isolados, todavia, que disciplinam matéria relativa à organização e ao funcionamento de órgãos públicos e a atos da direção superior de seus serviços, que se inserem no âmbito da reserva de Administração. Artigos e trechos de dispositivos da lei, de iniciativa parlamentar, que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, a, e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2296954-95.2020.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/09/2021; Data de Registro: 01/10/2021)

9. Diante do exposto, entende-se pela legalidade do Projeto ora apresentado.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 25 de outubro de 2024.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: AV43-CM8C-N6B7-Y4N2



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=AV43CM8CN6B7Y4N2>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: AV43-CM8C-N6B7-Y4N2



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO N° - CHAVE: AV43-CM8C-N6B7-Y4N2